TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06547/12

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal
Natureza: Denúncia
Responsável: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra – Prefeita Municipal
Advogada: Lidyane Pereira Silva e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Denúncia. Prefeitura Municipal de Pombal. Irregularidades ocorridas nas aquisições de materiais escolares e enxovais para distribuição gratuita e no fornecimento de merenda escolar. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. Recomendações. Pressupostos de admissibilidade. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03418/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise de denúncia formulada **em 18/06/2012 (Documento TC 12414/12)**, pelo Sr. MARCOS VALÉRIO DE SOUSA BANDEIRA, Vereador do Município de Pombal, contra a Prefeita, Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, noticiando irregularidades nas aquisições de materiais escolares, enxovais/kits-bebês para distribuição gratuita e fornecimento de merenda escolar de qualidade que não atendia aos exigidos pelo Ministério da Educação. Outrossim, anexou, ao presente caderno processual, amostras de algumas peças que compunham os itens objeto de denúncia.

Em 11/08/2015 a Segunda Câmara decidiu, pelo Acórdão AC2 – TC 02464/15, dentre outras deliberações, considerar parcialmente procedente a denúncia. Vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06547/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06547/12**, referentes à denúncia formulada pelo Sr. MARCOS VALÉRIO DE SOUSA BANDEIRA, Vereador do Município de Pombal, contra a Prefeita, Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, sobre irregularidades nas aquisições de materiais escolares, enxovais/kits-bebês para distribuição gratuita e fornecimento de merenda escolar sem qualidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os fatos denunciados; **2) APLICAR MULTA** de **R$4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a **99,45 UFR-PB**[2] (noventa e nove inteiros e quarenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, contra à Prefeita, Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e **3) RECOMENDAR** diligências no sentido de observar os princípios norteadores da administração pública em especial os regramentos contidos na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02; e **4) COMUNICAR** esta decisão aos interessados.

Insatisfeita, a gestora apresentou recurso de reconsideração de fls. 912/1642.

Ao examinar o recurso a Auditoria assim se pronunciou (fl. 1645):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06547/12

Perlustrando-se os autos, observa-se que a peça recursal (fls. 912/1.642) se constitui basicamente em uma cópia idêntica dos autos, a qual já fora analisada, ponto a ponto, por esta Auditoria, confira-se:

Folhas do Recurso	Folhas dos Autos
Fls. 916/1.092	Idêntica as Fls. 537/712
Fls. 1.093/1.281	Idêntica as Fls. 299/482
Fl. 1.282	Capa do processo
Fls. 1.283/1.364	Idêntica as Fls. 475/536
Fls. 1.365/1.642	Idêntica as Fls. 16/297

Portanto, verifica-se, claramente, o intuito do recorrente em procrastinar o feito, tendo em vista que o mesmo não colacionou nenhum fato/documento novo aos autos.

Ante o exposto, este Órgão Técnico opina pelo **DESPROVIMENTO do Recurso**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso. Vejamos:

ANTE AO EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua **improcedência do pedido**, nos termos apresentados pelo órgão de instrução, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 -TC - 02464/2015.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06547/12

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Ademais o art. 214 do mesmo regimento prevê:

Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06547/12

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

A publicação da decisão ora recorrida deu-se em 19/08/2015, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte e findado em 03/09/2015. A interposição ocorreu em 28/08/2015, portanto, **tempestivamente**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da administração pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

No ponto, os argumentos, agora repisados pela recorrente, já foram amplamente comentados quando dos relatórios de instrução da Auditoria, no parecer do Ministério Público e na própria decisão original por parte desta Câmara, que acolheu o voto do Relator.

Como demonstrou a Auditoria em seu relatório sobre o recurso de reconsideração, os documentos enviados já foram objeto de análise por parte dessa Câmara quando da decisão inicial.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **1) CONHECER** do recurso; e **2**) **NEGAR-LHE** provimento, mantendo as decisões prolatadas através do Acórdão AC2 – TC 02464/15.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06547/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06547/12**, referentes a recurso de reconsideração contra o Acórdão AC2 – TC 02464/15, tangente à denúncia formulada pelo Sr. MARCOS VALÉRIO DE SOUSA BANDEIRA, Vereador do Município de Pombal, contra a Prefeita, Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, sobre irregularidades nas aquisições de materiais escolares, enxovais/kits-bebês para distribuição gratuita e fornecimento de merenda escolar sem qualidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) CONHECER** do recurso; e **2**) **NEGAR-LHE** provimento, mantendo as decisões prolatadas através do Acórdão AC2 – TC 02464/15.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2017 às 23:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO